



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1233

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 23 de Julho de 2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº163/2020, de 23 de Julho de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre rescisão de contrato de trabalho por tempo determinado do cargo de Médico 40 horas e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de acordo com o pedido de demissão, contido no protocolo sob nº 847/2020, **RESOLVE**,

RESCINDIR

Art.1º. A pedido, o contrato de trabalho por tempo determinado de nº06/2020, com início em 17/04/2020, da empregada **Rubiana Neves Ramos**, portadora da Carteira Profissional do Trabalho nº 6263991, Série- 0060-PR, do cargo de **Médico 40 horas**, regime especial de trabalho, admitida pelo Edital de Convocação Pública de Nº 01/2020, de conformidade com a Lei Municipal nº 2.149/2019, a contar da data de 29/06/2020.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. (23/07/2020)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº164/2020, de 23 de Julho de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre rescisão de contrato de trabalho por tempo determinado do cargo de Técnico em Enfermagem 36 horas e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e estando de acordo com a solicitação contido no protocolo sob nº 954/2020, **RESOLVE**,

RESCINDIR

Art.1º. Por término de contrato de trabalho por tempo determinado de nº 02/2020, com início em 17/04/2020, da empregada **Sofia Christakis Garcia Colucci**, portadora da Carteira Profissional do Trabalho nº 1470472, Série- 003-PR, do cargo de **Técnico em Enfermagem 36 horas**, regime especial de trabalho, admitida pelo Edital de Convocação Pública de Nº 01/2020, de conformidade com a Lei Municipal nº 2.149/2019, a contar da data de 16/07/2020.

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte. (23/07/2020)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1233

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 23 de Julho de 2020

DECRETO Nº 165/2020, 23 DE JULHO DE 2020.

SÚMULA: Ratifica e estabelece novas regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS RESTRIÇÕES

Art. 1.º Ficam instituídas restrições no âmbito do Município de Jardim Alegre-PR, pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste Decreto.

Art. 2.º Os estabelecimentos comerciais deverão observar as restrições de horário, sendo proibido o atendimento presencial da seguinte forma:

I – de segunda-feira a sábado, após as 21h00min;

II – aos domingos, o dia todo.

§1.º Aos estabelecimentos com restrição de horário é permitido o atendimento via telefone, *online* ou por aplicativos de troca de mensagens, com serviço de entrega direta (*delivery*), após o horário permitido para atendimento presencial;

§2.º Não se aplicam as restrições contidas no *caput* deste artigo às atividades e serviços considerados essenciais, conforme fixado no Decreto Estadual nº 4.317/2020, complementado pelo Decreto Estadual nº 4.388/2020 e abaixo elencadas:

I – hospitais;

II – unidades de saúde;

III – farmácias;

IV – laboratórios clínicos;

V – consultórios médicos e odontológicos, somente em regime de urgência e emergência;

VI – supermercados, mercados, panificadoras, açougues, lojas de conveniência, peixarias, mercearias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

VII – distribuidora de água e gás;

VIII – assistência social;

IX – coleta de lixo;

X – iluminação pública;

XI – controle de tráfego;

XII – casas de materiais de construção

XIII – indústrias e construtoras;

XIV – construção civil e afins;

XV – comercialização de combustíveis e derivados;

XVI – postos de combustível, somente para serviços de abastecimento e manutenção de veículos;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1233

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 23 de Julho de 2020

- XVII – funerárias;
- XVIII – cartórios;
- XIX – instituições financeiras e lotéricas;
- XX – distribuidora de energia elétrica;
- XXI – serviços de telecomunicações, internet e *call center*;
- XXII – órgãos de imprensa;
- XXIII – segurança e vigilância;
- XXIV – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- XXV – transporte de profissionais considerados essenciais à saúde e coleta de lixo;
- XXVI – transporte de passageiros por táxi;
- XXVII – transporte de cargas em geral;
- XXVIII – distribuição de encomendas de cargas;
- XXIX – serviços de captação, tratamento e distribuição de água, esgoto e lixo;
- XXX – serviços postais;
- XXXI – hospedagem;
- XXXII – fiscalização ambiental;
- XXXIII – agropecuárias;
- XXXIV – clínicas veterinárias;
- XXXV – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXXVI – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXXVII – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXVIII – vigilância agropecuária;
- XXXIX – atividade de advogados e contadores;
- XL – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas a pandemia do coronavírus;
- XLI – autopeças;
- XLII – oficinas de reparação de veículos, somente com atendimento de emergência;
- XLIII – serviços de guincho e borracharia;
- XLIV – serviços de lavanderia hospitalar e industrial.

§3.º Aos domingos será permitido aos estabelecimentos de serviço de alimentação servirem refeições, desde que observado o disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais também deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários;

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1233

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 23 de Julho de 2020

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito;

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante;

§5.º Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários;

§6.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas;

§7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);

§8.º Os restaurantes deverão atender apenas *à la carte* e com entrega de marmita, ficando proibido o serviço de *self service*;

§9.º Caberá aos proprietários dos estabelecimentos comerciais que sirvam refeição, a disposição de mesas e cadeiras com observância da distância de 2m (dois metros) entre cada uma delas, além da limpeza e desinfecção após cada uso;

§10. Não será permitida a disposição de mesas e cadeiras em bares, lojas de conveniência e tabacarias, podendo permanecer apenas 3 (três) pessoas nestes recintos, por vez;

§11. Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como sinuca, baralho, bingo e semelhantes, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé;

§12. É vedada nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som;

§13. As clínicas médicas e odontológicas poderão efetuar o atendimento apenas mediante agendamento, evitando que hajam pacientes em espera;

§14. As academias de ginástica, estúdios e afins, deverão efetuar e fiscalizar a higienização dos aparelhos após cada uso, podendo admitir em seu estabelecimento número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);

§15. As clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias e afins deverão atender com horário agendado e admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);

§16. Os motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas deverão fazer a higienização dos veículos após cada transporte realizado;

§17. É obrigatória a higienização adequada dos quartos de hospedagens após cada utilização, de acordo com as orientações feitas pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

§18. Recomenda-se que os proprietários de comércio, indústria ou empresas de prestação de serviço realizem a dispensa dos funcionários que pertençam a algum dos grupos de risco de infecção pelo novo coronavírus (COVID 19), priorizando o trabalho remoto, caso possível, bem como o rodízio dos profissionais.

Art. 4.º Fica autorizada a prática de atividades físicas ao ar livre, inclusive de esportes coletivos, restando proibida a presença de torcida.

§1º. Na proibição de torcida não estão incluídos os(as) treinadores(as) e comissão técnica, bem como os responsáveis, quando houver a prática de esporte por menor de idade;

§2º. As pessoas previstas no parágrafo anterior deverão respeitar a distância mínima de 2m (dois metros) dos demais.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 1233

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 23 de Julho de 2020

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 5.º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 284/2012 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.

Art. 6.º A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 7.º Fica determinado, a partir do dia 24/07/2020, o retorno ao trabalho presencial dos servidores que tenham 60 (sessenta) anos ou mais, afastados por força do Decreto nº 58/2020, de 17 de março de 2020, cuja atividade não possa ser realizada de forma remota e que não pertençam a outro grupo de risco da COVID-19.

§1º. Para fins de aplicação do *caput* deste artigo, será considerado grupo de risco as pessoas com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes e lactantes, consoante §1º, do art. 8º, do Decreto nº 58/2020, de 17 de março de 2020, desde que apresente à sua chefia imediata atestado ou documento suficiente que comprove a sua condição;

§2º. Cabe à Secretaria Municipal correspondente e/ou à chefia imediata fazer a comunicação aos servidores que se enquadram na hipótese deste dispositivo sobre o retorno ao trabalho presencial;

§3º. A Secretaria Municipal, bem como a chefia imediata do servidor que retornar ao trabalho por força deste Decreto deverá assegurar que este não execute tarefas que impliquem atendimento ao público externo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 23 (vinte e três) dias de julho de 2020 (dois mil e vinte).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal